



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 6812

Processo Susep nº 15414.100799/2009-95

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Não pagamento de indenização relativa ao seguro de vida. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00.

**BASE NORMATIVA:** § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6024/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A. Presente o advogado, Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente

  
**ANDRÉ LEAL FAORO**  
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.100799/2009-95  
Recurso ao CRSNSP nº 6812  
Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A  
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

**RELATÓRIO**

Nilza Maria Leite de Castro Machado Rabello, viúva de Márcio Machado Rabello, formulou uma denúncia perante a SUSEP, por não ter conseguido receber a seguradora, integralmente, o valor dos capitais segurados em várias apólices de seguro de vida.

O segurado era sócio e diretor superintendente da firma Key Tv Comunicações Ltda., estipulante de uma apólice de seguro de vida em grupo que cobria os empregados e os sócios da empresa. Considerando que a empresa tinha sete sócios, a seguradora efetuou o pagamento de 1/7 do capital segurado relativo aos sócios. Alegou, entretanto, a reclamante que o capital relativo aos sócios cobria apenas os sócios dirigentes, que eram apenas dois, motivo pelo qual pretendia receber a metade do capital e não apenas 1/7, como foi pago.

Além disso, o segurado tinha mais duas apólices de seguro de vida individual ("Vida Mais Segura" e "Cash Hospitalar"), cujo pagamento foi recusado pela seguradora sob a alegação de existência de doença preexistente.

A seguradora se defendeu alegando que, tendo pagado 1/7 do capital segurado na apólice nº 31808, teria agido corretamente. Quanto às demais apólices estipuladas pela firma, todas elas teriam sido anteriormente canceladas. Quanto às apólices individuais, teria havido má-fé do segurado ao deixar de declarar seu verdadeiro estado de saúde.

O parecer de fls. 203/208, da área técnica da SUSEP, admitiu como correto o pagamento de apenas 1/7 do capital segurado da apólice 31808. Porém, o fato de o pagamento ter sido efetuado muito tempo após o aviso de sinistro, reconheceu ter havido infração. Além disso, considerando que a seguradora não teria conseguido comprovar o cancelamento da apólice nº 30611, entendeu como indevida a negativa do pagamento do capital segurado nela previsto.

O parecer admitiu ainda não ter havido infração na negativa do pagamento do capital das apólices individuais, uma vez que foi comprovado que o segurado havia omitido seu estado de saúde anterior.

A Procuradoria da SUSEP concordou com as conclusões do referido parecer.

Com base nessas conclusões, o Coordenador da Coordenadoria-Geral de Julgamentos, julgou procedente a reclamação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro em razão de reincidência.

Portanto, a condenação foi em decorrência do atraso no pagamento do seguro e do não pagamento do seguro de uma apólice cujo cancelamento não conseguiu ser comprovado.

O recurso sustenta que essas infrações não foram objeto da reclamação.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 249/250, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.100799/2009-95  
Recurso ao CRSNSP nº 6812  
Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A  
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Com relação às apólices estipuladas pela empresa, de fato todas elas indicam que o capital segurado para sócios se refere apenas a dois dos sócios, embora o contrato social indique o nome de sete sócios. Mas a apólice não esclarece quais são os dois sócios segurados. Como o marido da reclamante era o diretor superintendente, é indiscutível que ele seria um dos dois cobertos.

Se a apólice indicava que o capital segurado referia-se a dois sócios, ao dividir o capital por sete e pagar apenas 1/7, a seguradora errou, pagando menos do que seria realmente devido, o que representa infração.

Com relação aos seguros individuais, cuja recusa foi atribuída a doença preexistente, cabe ponderar que as apólices que vigiam à época do sinistro eram renovação de sucessivas apólices anteriores. É importante notar que nenhuma das duas Declarações de Saúde (fls. 104/105 e 108/109) foi preenchida e assinada pelo segurado (pode-se comparar a assinatura do segurado no contrato social da firma, na qual pode-se ler o nome do segurado letra por letra, com os rabiscos ininteligíveis das Declarações, sendo certo que o rabisco de fls. 105 não é o mesmo rabisco de fls. 109).

Mesmo que possível fosse considerar que tal negativa fosse infundada, isso de nada adiantaria para o provimento do recurso de modo a afastar a condenação. O pagamento de apenas 1/7 do capital, bem como o retardo nesse pagamento, justificam plenamente a negativa de provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2016.

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

